



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 929.510 - PR (2016/0042046-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
AGRAVADO : ADNERCIO COLAUTO
AGRAVADO : APARECIDA AUGUSTA BODANI
AGRAVADO : APARECIDA DE LOURDES CAVALARI
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE PANUCCI
AGRAVADO : DELMANDE JOSE DE LIRA
AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO ROSA
AGRAVADO : JANAINA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : JORGE APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JULIANA GARCIA
AGRAVADO : MARCIA BRAMBILLA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA E SILVA
ADVOGADOS : MARCEL CRIPPA - PR052489
THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S) - PR052130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 929.510 - PR (2016/0042046-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
AGRAVADO : ADNERCIO COLAUTO
AGRAVADO : APARECIDA AUGUSTA BODANI
AGRAVADO : APARECIDA DE LOURDES CAVALARI
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE PANUCCI
AGRAVADO : DELMANDE JOSE DE LIRA
AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO ROSA
AGRAVADO : JANAINA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : JORGE APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JULIANA GARCIA
AGRAVADO : MARCIA BRAMBILLA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA E SILVA
ADVOGADOS : MARCEL CRIPPA - PR052489
THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S) - PR052130

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SEGUROS S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL HOVE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Insurge-se contra a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando que os contratos entabulados são vinculados ao Ramo 68 e a sua ilegitimidade passiva, sendo cabível a mera valoração das provas dos autos. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, por não ser o CDC fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 929.510 - PR (2016/0042046-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial teve seu seguimento negado em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, 283/STF, 211/STJ, 284/STF e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Preliminarmente, verifico que, na insurgência recursal, não houve impugnação aos óbices da negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, razão pela qual permanecem incólumes tais fundamentos na espécie.

A irresignação do agravante, assim, cinge-se à tese da ilegitimidade passiva e dos contratos vinculados ao Ramo 68 (Súmulas 5 e 7/STJ) e à Súmula 283/STF.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do regimental não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Com efeito, muito embora incontroversa a questão de que o contrato firmado se encontra não vinculado ao SFH - Ramo 68 (e-STJ Fl. 1233), o Tribunal de origem, com fulcro nos fundamentos do excerto à e-STJ Fls. 1233/1235, manifestou-se claramente a respeito da legitimidade passiva do agravante apontando que "a alegação de que não atuava como seguradora-líder junto não é suficiente para excluir sua legitimidade passiva, haja vista que na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do 'pool' de seguradoras e, em decorrência, é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Ademais, não é possível obrigar os apelantes saber qual era a seguradora na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, nos quais o nome dessa não consta. Saliente-se que, como já analisado acima, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor com todos os consectários legais, inclusive a interpretação mais favorável ao aderente".

Veja-se, nesse passo, que alterar tais conclusões demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório e contratual dos autos, razão pela qual é inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

Em razão dos mesmo argumentos, inclusive, foi apontada a incidência da Súmula 283 do STF à hipótese. O agravante, quanto à incidência do referido óbice, sustenta a sua inaplicabilidade no que tange à sua ilegitimidade passiva, deduzindo que a incidência do CDC, por si só, não é suficiente ao afastamento de sua pretensão. Ocorre, entretanto, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, que o Tribunal *a quo* tomou por base o diploma consumerista e a existência de contrato de adesão para alcançar a referida conclusão, o que em nenhum momento foi rebatido pelo recorrente em seu recurso especial. Assim, incólume a aplicação da Súmula 283/STF à espécie.

Inviável, pois, a pretensão do agravante nas razões do presente agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0042046-1

AgInt no
AREsp 929.510 / PR

Números Origem: 00043548820108160069 1209361902 1209361903 43548820108160069

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
AGRAVADO	: ADNERCIO COLAUTO
AGRAVADO	: APARECIDA AUGUSTA BODANI
AGRAVADO	: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI
AGRAVADO	: CLAUDIO JOSE PANUCCI
AGRAVADO	: DELMANDE JOSE DE LIRA
AGRAVADO	: EDUARDO FRANCISCO ROSA
AGRAVADO	: JANAINA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO	: JORGE APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: JULIANA GARCIA
AGRAVADO	: MARCIA BRAMBILLA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA E SILVA
ADVOGADOS	: MARCEL CRIPPA - PR052489
	THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S) - PR052130

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
AGRAVADO	: ADNERCIO COLAUTO
AGRAVADO	: APARECIDA AUGUSTA BODANI
AGRAVADO	: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI
AGRAVADO	: CLAUDIO JOSE PANUCCI
AGRAVADO	: DELMANDE JOSE DE LIRA
AGRAVADO	: EDUARDO FRANCISCO ROSA
AGRAVADO	: JANAINA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO	: JORGE APARECIDO DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JULIANA GARCIA
AGRAVADO : MARCIA BRAMBILLA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA E SILVA
ADVOGADOS : MARCEL CRIPPA - PR052489
THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S) - PR052130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.